



Proc.: 01667/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01667/18/TCE-RO [e]
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2017.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Seringueiras/RO.
INTERESSADO: Município de Seringueiras/RO.
RESPONSÁVEIS: Leonilde Alflen Garda (CPF N° 369.377.972-49) – Prefeita Municipal no Exercício de 2017.
Cesar Gonçalves de Matos (CPF N° 350.696.192-68) – Contador.
Jorrison Pereira Salgado (CPF N° 574.953.512-68) – Controlador.
RELATOR: Valdivino Crispim de Souza
SESSÃO: 21ª Sessão Plenária, de 22 de novembro de 2018.
GRUPO: I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2017. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO E SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO DE ACORDO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE MÁXIMO, MAS DENTRO DO PRAZO DE RETORNO. ADEQUAÇÃO DENTRO DO PRAZO LEGAL. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. ALERTAS. DETERMINAÇÕES.

1. É de competência da Corte de Contas, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida no art. 1º, III, da Lei Complementar nº 154/1996, apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e Pelos Prefeitos Municipais, nos termos do art. 35, da referenciada norma.
2. Verificada a existência de irregularidades de cunho formal, estas serão julgadas regulares com ressalvas, em observância às disposições contidas no art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96.
3. Verificada a ocorrência de irregularidades, cabe ao Relator, nos termos do art. 12, I, da Lei Complementar nº 154/96, definir a responsabilidade individual ou solidária pelos atos de gestão inquinados.
4. As informações contábeis devem se apresentar consistentes e apresentar a realidade dos lançamentos realizados, conforme estabelece os Arts. 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/64, c/c item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil).

ACÓRDÃO

Acórdão APL-TC 00474/18 referente ao processo 01667/18
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do exercício de 2017, do Município de Seringueiras/RO, de responsabilidade da Senhora **Leonilde Alflen Garda**, na qualidade de Prefeita Municipal e outros, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Município de Seringueiras/RO, relativas ao **exercício financeiro de 2017**, de responsabilidade da Senhora **Leonilde Alflen Garda**, na qualidade de Prefeita Municipal, CPF nº 369.377.972-49, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 24¹ c/c art. 49² do Regimento Interno, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2017, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em virtude da ocorrência do seguinte apontamento:

a) despesa com pessoal (54,70%) acima do limite máximo (dentro do prazo de retorno), em infringência ao disposto no art. 20, III, da Lei Complementar nº 101/2000.

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Seringueiras/RO (Processos nº 01667/18-PCCEM e Processo nº 02993/17), relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade da Senhora **Leonilde Alflen Garda**, na qualidade de Prefeita Municipal, CPF nº 369.377.972-49, atendeu aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº.101/2000;

III – Determinar, via ofício, à atual Prefeita do Município de Seringueiras/RO, Senhora **Leonilde Alflen Garda**, ou quem vier a substituí-la, para que adote as seguintes providências junto aos Setores competentes da estrutura do Poder Executivo do Município:

a) que determine à Controladoria-Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório Anual de Auditoria (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto aos alertas, determinações e recomendações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

b) que a Administração avalie a conveniência e a oportunidade de instituir um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável; e,

¹ Art. 24. As contas serão julgadas regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dado ao Erário.

² Art. 49. As contas dos Prefeitos serão apresentadas à Câmara Municipal, a quem caberá encaminhá-las ao Tribunal de Contas após o término do prazo mencionado no art. 31, § 3º da Constituição Federal, aplicando-se, no que couber, as disposições do artigo 39 deste Regimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

c) que o Setor de Contabilidade da Prefeitura Municipal realize os devidos ajustes na apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa, quando da apresentação das futuras Prestações de Contas;

IV – Alertar a Prefeita do Município de Seringueiras/RO, Senhora **Leonilde Alflen Garda**, ou a quem vier a lhe substituir, acerca da possibilidade desta e. Corte de Contas emitir opinião em relação aos exercícios subsequentes pela não aprovação das Contas do Chefe do Executivo Municipal em caso de verificação do não cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE – Lei nº 13.005/14) ou de não recondução do limite de gasto com pessoal;

V – Dar ciência deste acórdão à Senhora **Leonilde Alflen Garda**, na qualidade de Prefeita Municipal, CPF nº 369.377.972-49, no exercício de 2017, e aos Senhores **César Gonçalves de Matos** (CPF nº 350.696.192-68) – Contador e **Jorrison Pereira Salgado** (CPF nº 574.953.512-68) – Controlador, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Seringueiras** para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão;

VII – Atendidas na íntegra todas as determinações contidas nesta decisão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01667/18/TCE-RO [e]
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2017.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Seringueiras/RO.
INTERESSADO: Município de Seringueiras/RO.
RESPONSÁVEIS: Leonilde Alflen Garda (CPF N° 369.377.972-49) – Prefeita Municipal no Exercício de 2017.
Cesar Gonçalves de Matos (CPF N° 350.696.192-68) – Contador.
Jorrison Pereira Salgado (CPF N° 574.953.512-68) – Controlador.
RELATOR: Valdivino Crispim de Souza
SESSÃO: 21ª Sessão Plenária, de 22 de novembro de 2018.
GRUPO: I

Examinam-se na presente data, os autos da Prestação de Contas do exercício de 2017, do Município de SERINGUEIRAS/RO, de responsabilidade da Senhora **Leonilde Alflen Garda**, na qualidade de Prefeita Municipal e outros.

As presentes contas foram recebidas tempestivamente por esta e. Corte em 01.04.2018, constituindo-se nos presentes autos.

As contas incluem o Relatório de Auditoria da Unidade Central do Controle Interno Municipal e o Balanço Geral do Município publicado, conforme as normas contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar Federal nº 101/00, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

O exame empreendido pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal visa expressar opinião sobre se o Balanço Geral do Município divulgado, representa adequadamente a posição patrimonial e os resultados do período, bem como se foram atendidos os pressupostos constitucionais e legais na execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal.

Os procedimentos foram estabelecidos a partir de critérios contidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei Federal nº 4.320/64, nos Instrumentos de Planejamento (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual), nos Princípios da Administração Pública, nas Normas Brasileiras de Contabilidade, no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público e nas Instruções Normativas nº 13/2004/TCER, 22/2007/TCER, 030/TCERO-2012 e 39/TCER/2013.

O Corpo Técnico, por via da “Proposta de Relatório e Parecer Prévio” sobre as presentes contas (ID-682163, fls. 216/), manifesta, *in verbis*:

8.1.5. Parecer Prévio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é de parecer que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Leonilde Alflen Garda, estão em condições de serem aprovadas com ressalvas pela Câmara Municipal.

8.1.5.1. Opinião sobre o Balanço Geral do Município

As demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelas situações consignadas na fundamentação do parecer prévio, representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2017 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/64, da Lei Complementar 101/00 e das demais normas de contabilidade do setor público.

8.1.5.2. Opinião sobre o relatório de execução do orçamento e gestão fiscal

Os relatórios sobre a execução do orçamento e gestão fiscal de 2017, exceto pelas situações consignadas na fundamentação do parecer prévio, demonstra que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.

(Grifos do original)

Regimentalmente os autos foram encaminhados ao d. Ministério Público de Contas o qual, por seu turno, posicionou-se através do Parecer nº 0377/2018-GPGMPC (ID-676830) da seguinte forma, *in verbis*:

PARECER Nº 0377/2018-GPGMPC

[...]

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela:

1. emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas prestadas pela Senhora Leonilde Alflen Garda – Prefeita do Município de Seringueiras, relativas ao exercício de 2017, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte, em face da constatação das seguintes irregularidades:

I – Despesas com pessoal acima do limite máximo (dentro do prazo de retorno), em infringência ao disposto no art. 20, III, da Lei Complementar 101/2000;

II – Falha na apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa, em infringência aos artigos 85, 87 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64.

[...]

(Destques do original)

Ao final, pugna pela necessidade de determinações e adoção de medidas por parte do Poder Executivo Municipal.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Posto isso, passo ao exame das Contas no que tange Auditoria do Balanço Geral do Município e da Conformidade da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, e regras estabelecidas pela Lei de Responsabilidade em Fim de Mandato, promovidos pela Administração Municipal de Seringueiras, relativo ao exercício de 2017.

Necessário consignar que o Município de Seringueiras/RO **instituiu o Regime Próprio de Previdência Social**, sendo importante excluir das “Receitas e Despesas Imediatas do Município” possíveis valores relativos aos recursos pertencentes à entidade administrativa (administração indireta).

I – Indicadores orçamentários, fiscais e financeiros

I.1 – Do Resultado Orçamentário

Com base no Balanço Orçamentário consolidado, com vistas a verificar a existência ou não de equilíbrio na Execução Orçamentária, tem-se a seguinte situação:

Tabela - Resultado Orçamentário (2013 a 2017) - R\$

Discriminação	2013	2014	2015	2016	2017
1. Receitas Correntes Arrecadadas	24.980.068,96	28.353.911,37	29.567.763,54	31.284.332,05	31.601.527,70
2. Despesas Correntes	21.290.670,65	22.688.298,87	24.400.604,31	26.130.765,11	27.064.427,58
3. Superávit ou Déficit Corrente (1-2)	3.689.398,31	5.665.612,50	5.167.159,23	5.153.566,94	4.537.100,12
4. Receitas de Capital Arrecadadas	943.704,22	1.634.145,99	516.240,00	2.789.432,34	0,00
5. Despesas de Capital	2.828.159,92	4.063.453,30	3.746.341,96	5.225.461,50	1.449.046,61
6. Superávit ou Déficit de Capital (4-5)	-1.884.455,70	-2.429.307,31	-3.230.101,96	-2.436.029,16	-1.449.046,61
7. Total de Receitas Arrecadadas (1+4)	25.923.773,18	29.988.057,36	30.084.003,54	34.073.764,39	31.601.527,70
8. Total de Despesas Empenhadas (2+5)	24.118.830,57	26.751.752,17	28.146.946,27	31.356.226,61	28.513.474,19
9. Resultado Orçamentário (7-8)	1.804.942,61	3.236.305,19	1.937.057,27	2.717.537,78	3.088.053,51

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado

Observa-se na tabela apresentada que do confronto entre as Receitas Correntes e as Despesas Correntes, constata-se ter corrido um superávit corrente da ordem de R\$4.537.100,12 (quatro milhões quinhentos e trinta e sete mil cem reais e doze centavos). Já do confronto entre as Receitas de Capital e as Despesas de Capital, tem-se um resultado deficitário no valor de R\$1.449.046,61 (um milhão quatrocentos e quarenta e nove mil quarenta e seis reais e sessenta e um centavos).

I.2 – Do Desempenho da Receita Orçamentária

Extrai-se do demonstrativo supra que o Total das Despesas Empenhadas (R\$28.513.474,19) foi inferior às Receitas Arrecadadas (R\$31.601.527,70) em 10,83%.

Do confronto entre a Receita Realizada e a Previsão Atualizada, verifica-se a seguinte situação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela - Comparativo da Receita Orçamentária Prevista e Arrecadada - RS

Receitas	Previsão Atualizada (a)	Realizada (b)	% (b/a)
Receitas Correntes	30.453.483,76	31.601.527,70	103,77
Receita Tributária	1.290.871,00	1.526.973,28	118,29
Receita de Contribuições	1.494.333,00	3.570.846,65	238,96
Receita Patrimonial	577.180,00	1.380.136,90	239,12
Receita de Serviços	10.518,00	10.198,00	96,96
Transferências Correntes	26.804.985,44	24.926.804,78	92,99
Outras Receitas Correntes	275.596,32	186.568,09	67,70
Receitas de Capital	796.145,81	0,00	0,00
Total	31.249.629,57	31.601.527,70	101,13

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado

É de se observar que a Receita Arrecadada no decorrer do exercício sob exame, alcançou a importância de R\$31.601.527,70 (trinta e um milhões seiscentos e um mil quinhentos e vinte e sete reais e setenta centavos), o equivalente a **101,13%** da Receita Estimada.

I.3 – Da Composição da Receita Tributária

A Composição da Receita Tributária pode ser demonstrada da seguinte forma:

Tabela - Composição da receita tributária (2015 a 2017) - RS

Receita	2015	%	2016	%	2017	%
Receita de Impostos	1.249.145,27	4,13	1.459.791,53	4,28	1.436.738,82	4,55
IPTU	92.100,90	0,00	102.886,68	0,30	107.442,25	0,34
IRRF	0,00	0,86	514.384,51	1,51	450.527,73	1,43
ISSQN	567.349,80	1,87	652.596,51	1,92	672.384,95	2,13
ITBI	330.817,89	1,09	189.923,83	0,56	206.383,89	0,65
Taxas	84.330,59	0,28	86.359,51	0,25	90.234,46	0,29
Contribuições de Melhoria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total de Receita Tributária	1.333.475,86	4,41	1.546.151,04	4,54	1.526.973,28	4,83
Total de Receita Arrecadada	30.265.957,54	100,00	34.073.764,39	100,00	31.601.527,70	100,00

Fonte: SIGAP Gestão fiscal

Observa-se no demonstrativo supra o baixo percentual (4,83%) de contribuição das receitas próprias na participação das receitas realizadas, evidenciando assim a dependência da municipalidade quanto às transferências constitucionais e voluntárias do Estado e da União, que corresponde a 95,46% da Receita Total.

I.4 – Da Despesa Orçamentária Fixada X Realizada

Do confronto realizado entre as Despesas Planejadas com as Despesas Executadas, temos a seguinte situação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela - Comparativo da Despesa Orçamentária Fixada e a Realizada

Despesas Orçamentárias	Dotação Atualizada (a)	Empenhada (b)	% (b/a)
Despesas Correntes	30.042.560,05	27.064.427,58	90,09
Pessoal e Encargos Sociais	18.823.284,20	18.064.045	95,97
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	11.219.275,85	9.000.382,90	80,22
Despesas de Capital	2.825.800,02	1.449.046,61	51,28
Investimentos	2.365.200,02	993.578	42,01
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	460.600,00	455.468,21	98,89
TOTAL	32.868.360,07	28.513.474,19	86,75

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado

Extrai-se do demonstrativo supra que as Despesas Empenhadas perfizeram a importância de R\$28.513.474,19 (vinte e oito milhões quinhentos e treze mil quatrocentos e setenta e quatro reais e dezenove centavos), relativamente a Dotação Atualizada (R\$32.868.360,07), correspondeu a 86,75%.

I.5 – Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais

Com vistas a demonstrar o Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais, temos a seguinte situação:

Tabela - Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais (2015 a 2017)

Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros (1÷2)	2015	2016	2017
1. Variações Patrimoniais Aumentativas	47.577.411,60	45.737.921,92	43.135.823,87
2. Variações Patrimoniais Diminutivas	37.910.900,25	43.040.188,47	62.615.598,15
Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros	1,25	1,06	0,68

Fonte: Demonstrações contábeis consolidada.

Sob o aspecto patrimonial, verifica-se no demonstrativo supra que o município obteve déficit no Resultado Patrimonial.

I.6 – Quanto a Liquidez Corrente

No intuito de demonstrar quanto a entidade poderá dispor de recursos a curto prazo para honrar para com suas dívidas circulantes, temos:

Tabela - Liquidez Corrente (2015 e 2017)

Liquidez Corrente (LC) - (1÷2)	2015	2016	2017
1. Ativo Circulante	10.642.407,25	13.154.006,01	7.653.036,12
2. Passivo Circulante	136.586,65	0,00	91.692,25
Liquidez Corrente (LC)	77,92	0,00	83,46

Fonte: Demonstrações contábeis consolidada.

Extrai-se do demonstrativo supra que o resultado do exercício demonstra que para cada R\$1,00 (um real) de compromissos a curto prazo, a municipalidade dispõe de R\$83,46 (oitenta e três reais e quarenta e seis centavos) para honrar com suas dívidas. Ressalte-se, por necessário, que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

estão incluídas na composição do indicador os ativos e passivos do Fundo Previdenciário do Município.

I.7 – Quanto a Liquidez Geral

Tem-se que a Liquidez Geral indica a capacidade da entidade de honrar todas as suas exigibilidades, podendo ser apresentada a seguinte situação:

Tabela - Índice de Liquidez Geral (2015 e 2017)

Liquidez Geral (LG) – (1 + 2) ÷ (3 + 4)	2015	2016	2017
1. Ativo Circulante	10.642.407,25	13.154.006,01	7.653.036,12
2. Ativo Realizável a longo prazo	14.374.886,90	15.148.950,77	13.415.104,72
3. Passivo Circulante	136.586,65	0,00	91.692,25
4. Passivo Não-Circulante	20.476.895,95	24.533.579,67	36.024.216,33
Liquidez Geral (LG)	1,21	1,15	0,58

Fonte: Demonstrações contábeis consolidada.

Podemos observar, de acordo com os números apurados, que para cada R\$1,00 (um real) de compromisso de curto e longo prazo, o município dispõe de apenas R\$0,58 (cinquenta e oito centavos), demonstrando assim ausência de liquidez a longo prazo.

I.8 – Quanto ao Endividamento Geral

O Endividamento Geral tem por finalidade demonstra o grau de endividamento do ente, podendo ser demonstrado da seguinte forma:

Tabela - Índice de Endividamento Geral (2015 e 2017)

Endividamento Geral (EG) – (2 + 3) ÷ 1	2015	2016	2017
1. Ativo Total	59.929.570,72	66.547.401,24	58.649.955,87
2. Passivo Circulante	136.586,65	0,00	91.692,25
3. Passivo Não-Circulante	20.476.895,95	24.533.579,67	36.024.216,33
Endividamento Geral (EG)	0,34	0,37	0,62

Fonte: Demonstrações contábeis consolidada.

Em análise ao demonstrativo supra é fácil verificar que o capital de terceiros (Passivo Exigível) representa apenas 61,59% do Ativo Total, revelando assim uma situação regular de endividamento por parte do ente federativo.

I.9 – Quanto ao Índice de Transparência

O Portal de Transparência da municipalidade (<http://www.seringueiras.ro.gov.br>) foi objeto de fiscalização por parte desta e. Corte de Contas no decorrer do exercício sob exame (Autos de nº 02259/17 – Acórdão APL-TC 00265/18), tendo obtido o índice de transparência de 91,53%, considerado, portanto, de nível elevado.

I.10 – Quanto ao Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB

O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB foi criado em 2007 com vistas a medir a qualidade da educação das escolas das redes de ensino, reunindo, em um só indicador,

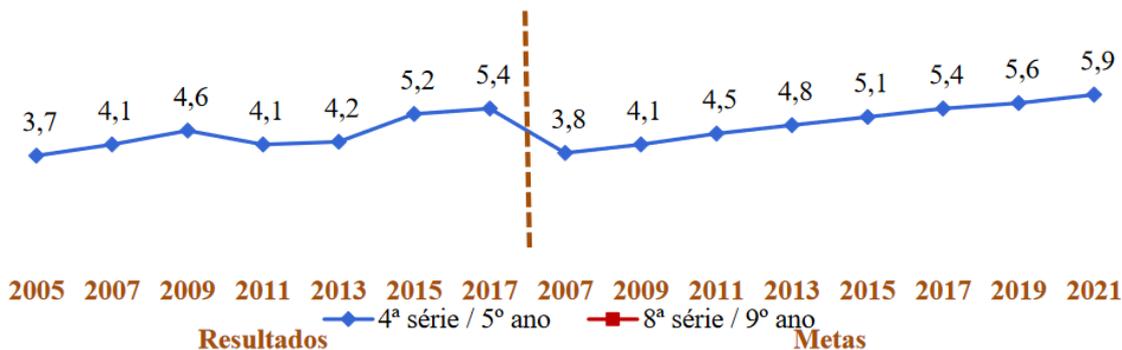


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

os resultados de dois conceitos importantes para a qualidade da educação, quais sejam: o fluxo escolar e as médias de desempenho nas avaliações.

O Gráfico a seguir apresentado serve para demonstrar a evolução do IDEB do município de Seringueiras/RO desde o exercício de 2005 frente à projeção da meta fixada até 2021, ressaltando-se que os dados mais recentes disponibilizados pelo MEC se referem ao ano de 2017, vejamos:

Gráfico - Evolução IDEB – Comparativo dos Resultados versus Metas



Fonte: Instituto Nacional de Estudo e Pesquisa Educacionais Anísio Teixeira – Inep.

Evidencia-se através do gráfico supra que a municipalidade vem evoluindo no IDEB desde o exercício de 2005 e que, para o resultado do exercício de 2017, relativamente aos anos iniciais do ensino fundamental (4ª série/5º ano), atingiu a meta projetada. **Em relação às séries finais do ensino fundamental (8ª série/9º ano) o número de participantes na Prova Brasil foram insuficientes para que os resultados fossem divulgados** (motivo da ausência da linha de resultado no gráfico supra).

O Corpo Técnico manifestou pela necessidade de se alertar à Administração Municipal acerca da possibilidade desta e. Corte de Contas emitir opinião pela não aprovação das contas do Chefe do Executivo Municipal, anos subsequentes, em caso de verificação do não cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE – Lei nº 13.005/14), o qual acolho.

II – Conformidade da Execução Orçamentária

II.1 – Das Alterações Orçamentárias

Por via da Lei Municipal nº 1.074, de 23 de dezembro de 2016, foi estimada a Receita e fixado a Despesa para o exercício sob análise no valor de R\$27.695.063,00 (vinte e sete milhões seiscentos e noventa e cinco mil sessenta e três reais), tendo no decorrer do exercício sofrido algumas alterações, conforme se pode observar a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela - Alterações do Orçamento inicial (R\$)

Alteração do Orçamento	Valor	%
Dotação Inicial	27.695.063,00	100,00%
(+) Créditos Suplementares	2.533.369,92	9,15%
(+) Créditos Especiais	5.426.458,05	19,59%
(+) Créditos Extraordinários	0,00	0,00%
(-) Anulações de Créditos	2.314.384,22	-8,36%
= Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)	33.340.506,75	120,38%
(-) Despesa Empenhada	28.513.474,19	102,96%
= Recursos não utilizados	4.827.032,56	17,43%

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Observa-se que no decorrer do exercício de 2017, o Orçamento Inicial sofreu alterações em virtude dos Créditos Suplementares (R\$2.533.369,92) e Créditos Especiais (R\$5.426.458,05), bem como Anulações (R\$2.314.384,22), resultando assim em uma Dotação Atualizada (Autorização Final) da ordem de R\$33.340.506,75 (trinta e três milhões trezentos e quarenta mil quinhentos e seis reais e setenta e cinco centavos).

Verifica-se ainda que as Despesas Empenhadas perfizeram a importância de R\$28.513.474,19 (vinte e oito milhões quinhentos e treze mil quatrocentos e setenta e quatro reais e dezenove centavos), resultando assim em um Saldo de Dotação da ordem de R\$4.827.032,56 (quatro milhões oitocentos e vinte e sete mil trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos).

É necessário consignar que esta e. Corte de Contas, através do entendimento jurisprudencial sedimentado, considera que as alterações orçamentárias podem ocorrer até o limite de 20% (vinte por cento) sobre a dotação inicial, sob pena de comprometimento da programação pelo excesso de modificação, sendo que o resultado da avaliação empreendida demonstrou não ter ocorrido excesso de alterações orçamentárias ao final do exercício.

II.2 – Educação

II.2.1 – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

O artigo 212 da Carta Republicana de 1.988 estabelece que os Municípios deverão aplicar, anualmente, no mínimo de 25% da Receita resultante de impostos e transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.

A Instrução Normativa nº 22/TCER/2007 desta e. Corte de Contas, estabelece normas para uniformização dos mecanismos de controle e prestação de contas dos gastos na área da educação, exigindo obrigatoriamente, a apresentação mensal pelo Ente Municipal de demonstrativos gerenciais de aplicação de recursos.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se que o Município de Seringueiras/RO aplicou no decorrer do exercício de 2017, em gasto com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, a importância de R\$5.821.701,98 (cinco milhões oitocentos e vinte e um mil setecentos e um reais e noventa e oito centavos), correspondente a **33,24%** da Receita Proveniente de impostos e transferências (R\$17.515.603,97), **CUMPRINDO** assim o limite de aplicação mínima (25%) disposto no art. 212, da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II.2.2 – Recursos do FUNDEB

Dispõe o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e os artigos 21, §2º, e 22 da Lei nº 11.494/2007, estabelecem a utilização integral dos recursos do fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB no exercício em que forem creditados, sendo pelo menos 60% destes recursos destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do Magistério.

Com o fito de avaliar o cumprimento da aplicação mínima, foram realizados exames nos registros dos pagamentos informados nos Anexos da IN nº 22/TCER/2007, em confronto com a fonte dos recursos que custearam as despesas e conferência de cálculo.

Assim, de acordo com a análise realizada pelo Corpo Técnico (ID-682163), e considerando os documentos carreados aos autos e que suportam a presente Prestação de Contas, verifica-se que o Município aplicou no exercício sob análise a importância de R\$6.401.870,66 (seis milhões quatrocentos e um mil oitocentos e setenta reais e sessenta e seis centavos), equivalente a **106,15%** dos recursos oriundos do FUNDEB.

Quanto ao que se refere a aplicação de recursos na Remuneração e Valorização do Magistério (mínimo de 60%), verifica-se que o município aplicou o valor de R\$4.401.293,16 (quatro milhões quatrocentos e um mil duzentos e noventa e três reais e dezesseis centavos), correspondente a **72,98%** do Total da Receita.

Desta feita, constata-se o **CUMPRIMENTO** das disposições contidas no art. 60, inciso XII, dos ADCT e nos artigos 21, §2º, e 22 da Lei nº 11.494/2007.

II.3 – Saúde

A Constituição Federal garantiu que a saúde é direito humano fundamental e social, reconhecida como direito de todos e dever do Estado, em que cada Ente programe suas políticas com vistas a assegurar o acesso igualitário a todos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Dessa forma, tem-se que o município, ao tratar dos recursos de aplicação na Saúde, a Administração Municipal deve observar às disposições contidas no art. 156 e 158, alínea “b” do inciso I do caput e §3º do art. 159, todos da Constituição Federal e art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

Com base nos documentos apresentados, verifica-se que o município, no decorrer do exercício de 2017, aplicou em Gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde a importância de R\$4.243.612,58 (quatro milhões duzentos e quarenta e três mil seiscentos e doze reais e cinquenta e oito centavos), correspondente a **24,22%** da Receita Proveniente de Impostos e Transferências (R\$17.515.603,97), tendo **CUMPRIDO** o limite de aplicação mínima (15%) disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

II.4 – Repasse de Recursos ao Poder Legislativo

Com vistas a verificar o atendimento às disposições impostas pelo art. 29-A, incisos I a VI e §2º, incisos I e III, da Carta Política de 1.988, procedeu-se ao seguinte levantamento:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela - Apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo – R\$

Discriminação	2017
1. Total das Receitas Tributárias - Exercício Anterior	1.555.278,47
2. Total das Receitas de Transferência Correntes - Exercício Anterior	16.295.331,94
3. Total das Receitas da Dívida Ativa - Exercício Anterior	106.230,25
4. Receita Total (1 + 2 + 3)	17.956.840,66
5. N° de Habitantes de Acordo com o IBGE	12.617,00
6. Percentual de acordo com o Número de Habitantes	7,00%
7. Limite máximo constitucional a ser repassado ao Poder Legislativo	1.256.978,85
8. Limite máximo de acordo com a previsão na Lei Orçamentária do Município	0,00
9. Repasse Financeiro realizados no período (Balanço Financeiro da Câmara)	1.252.825,20
10. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo (9 ÷ 4)	6,98%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e Análise Técnica

Com base no demonstrativo supra, é possível verificar que os repasses financeiros realizados pelo Poder Executivo ao Legislativo municipal, no exercício de 2017, alcançou a importância de R\$1.252.825,20 (um milhão duzentos e cinquenta e dois mil oitocentos e vinte e cinco reais e vinte centavos), correspondente a **6,98%** do limite máximo a ser repassado (7%), em cumprimento ao que dispõe art. 29-A, incisos I a VI e §2º, incisos I e III, da Constituição Federal.

II.5 – Do Equilíbrio Orçamentário e Financeiro

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, surgiu em um contexto no qual era necessário impor limites e metas numéricas aos gestores da política fiscal, nos vários níveis de governo, com vistas a se gerar menores déficits fiscais e menor acúmulo de dívidas, dentre outros resultados sinalizadores de uma gestão responsável.

Nesse sentido, a disciplina fiscal, conjuntamente com a transparência na execução orçamentária são, portanto, as principais metas preconizadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, motivo pelo qual o resultado orçamentário passa a ser um importante indicador de desempenho da Gestão Orçamentária, evidenciando-se o confronto entre a Receita Realizada e as Despesas Executadas, vejamos:

Tabela - Resultado Orçamentário - R\$

Discriminação	2017
1. Receitas Arrecadadas (BO Consolidado)	31.601.527,70
2. Despesas Empenhadas (BO Consolidado)	28.513.474,19
3. Resultado Orçamentário (1-2)	3.088.053,51
4. Resultado orçamentário do RPPS (BO RPPS)	3.618.766,03
5. Resultado orçamentário (Excluído o RPPS)	-530.712,52

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado

Observa-se que, ao se considerar as Receitas Arrecadadas (R\$31.601.527,70) e as Despesas Empenhadas (R\$28.513.474,19), tem-se um Resultado Orçamentário positivo da ordem de R\$3.088.053,51 (três milhões oitenta e oito mil cinquenta e três reais e cinquenta e um centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Com vistas a um melhor detalhamento, considerando-se o resultado relativo ao Instituto de Previdência Municipal, temos a seguinte situação:

Tabela - Composição do Resultado Orçamentário (2013 a 2017) - R\$

Instituição	2013	2014	2015	2016	2017
Executivo e Câmara Municipal	536.700,49	1.384.143,85	-454.379,91	-337.263,66	-530.712,52
Instituto de Previdência	1.268.242,12	1.852.161,34	2.445.137,18	3.054.801,44	3.618.766,03
Resultado Orçamentário	1.804.942,61	3.236.305,19	1.990.757,27	2.717.537,78	3.088.053,51

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado e Análise Técnica.

Observa-se que, com a inclusão do RPPS, o déficit apresentado é suportado pelo superávit do orçamento corrente, registrado no Resultado Orçamentário da ordem de R\$3.088.053,51 (três milhões oitenta e oito mil cinquenta e três reais e cinquenta e um centavos).

Quanto às Disponibilidades de Caixa para cobertura das obrigações financeiras (Passivos Financeiros) assumidas até 31/12/2017, temos a seguinte situação:

Tabela - Resumo da Avaliação do Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar

Identificação dos recursos	Recursos vinculados (I)	Recursos não vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	7.266.880,16	29.933,48	7.296.813,64
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS			
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	-	-	-
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	89.684,30	2.007,95	91.692,25
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	-	-	-
Demais Obrigações Financeiras (e)	-	-	-
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f) = (a - (b+c+d+e))	7.177.195,86	27.925,53	7.205.121,39
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	649.432,55	8.660,00	658.092,55
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) (h) = (f - g)	6.527.763,31	19.265,53	6.547.028,84
Recursos de Convênios não repassados (TC-38) (i)	-	-	-
Disponibilidade de Caixa apurada (j) = (h + i)	6.527.763,31	19.265,53	6.547.028,84

Fonte: SIGAP Gestão fiscal

De acordo com a análise e os levantamentos realizados, observa-se que ao final do exercício de 2017, o Poder Executivo apresentou uma Disponibilidade Financeira da ordem de R\$6.547.028,84 (seis milhões quinhentos e quarenta e sete mil vinte e oito reais e oitenta e quatro centavos), para cobertura das obrigações assumidas até 31.12.2017, em observância ao que dispõe os artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000.

II.6 – Da Despesa com Pessoal

Quanto ao gasto com pessoal do Poder Executivo, tem-se que esses não podem ultrapassar 60% da Receita Corrente Líquida – RCL.

Com base nas informações e documentos carreados aos autos, apurou-se a seguinte situação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2017)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Despesa Total com Pessoal - DTP	14.750.434,07	852.169,35	15.602.603,42
2. Receita Corrente Líquida - RCL	26.968.462,26	26.968.462,26	26.968.462,26
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	54,70%	3,16%	57,86%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal

Observa-se, com base no demonstrativo supra, que a Despesa Total com Pessoal do exercício sob análise, perfaz a importância de R\$14.750.434,07 (quatorze milhões setecentos e cinquenta mil quatrocentos e trinta e quatro reais e sete centavos), correspondente assim a **54,70%** da Receita Corrente Líquida – RCL, encontrando-se assim acima do limite máximo estabelecido (54%), estando dessa forma em desconformidade com as disposições estabelecidas no art. 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000.

Instados a se manifestarem, os responsáveis apresentaram a esta e. Corte de Contas justificativas (ID-659847, págs. 04/05), no sentido de que a Administração municipal procurou maneiras de reduzir o percentual das despesas com pessoal, porém, a maior dificuldade encontrada foi a evolução inexpressiva da Receita Corrente Líquida no decorrer do exercício sob análise.

Esclarecem ainda que, no mês de setembro de 2017 foi editado o Decreto nº 0121/2017, com objetivo de reduzir as Despesas com Pessoal, estabelecendo medidas de contenção dos Gastos com Pessoal, assim como a exoneração de 39 (trinta e nove) Cargos em Comissão e Funções Gratificadas por meio da Portaria nº 213/GAB/PMS/2017, resultando em uma redução de 20,76% da Despesas com referidos cargos. De igual forma, foram proibidas as concessões de vantagens, contratação de horas extras e a nomeação de servidor a qualquer título, inclusive os aprovados em concurso público.

Concluem no sentido de que, em que pese o limite legal para despesas com pessoal tenha sido ultrapassado, mesmo considerando-se os esforços adotados, as regras previstas no artigo 23 da LRF foram observadas, uma vez que no exercício de 2018 houve a edição do Decreto nº 052/GAB/PMS/2018, com o objetivo de retornar ao limite legal permitido, levando assim o retorno da despesa com pessoal a regularidade, conforme se pode verificar através do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre/2018, cujo percentual se apresenta em 50,94%.

O Corpo Técnico, após analisar os argumentos de defesa apresentados, posicionou-se contrário ao acolhimento, por considerar que os responsáveis, ao alegar que [...] *houve inexpressiva evolução da receita corrente líquida, os próprios defendentes confirmam que houve um extrapolamento do limite com despesa de pessoal no exercício de 2017*; e complementa aduzindo que [...] *para o exercício em avaliação (2017) houve o descumprimento do comando dado pelos arts. 19, III, e 20, III, da LC nº 101/2000 e o município encerrou o exercício com o limite definido em lei extrapolado*.

O d. *Parquet* de Contas, no desempenho do seu *mister*, manifestou que, apesar da extrapolação do limite, esse não tem o condão de inquinar as contas, porquanto a Lei de Responsabilidade Fiscal, através dos artigos 22 e 23, estabelece que o excedente de gastos com pessoal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

terá que ser eliminado nos dois períodos seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se entre outras, as providências dispostas no artigo 169, §3º da Constituição Federal.

Consigna-se, por importante, que a Lei Complementar nº 101/2000, dispõe em seus artigos 18 a 23, sobre a definição, limites e controle das despesas com pessoal.

Nesse sentido, percebe-se que o legislador pátrio dedicou especial atenção a esse tipo de despesa, tendo em vista que o descontrole de gastos com pessoal, além de resultar no desequilíbrio fiscal, inviabiliza a ação estatal, causando impactos negativos nos investimentos públicos básicos (saúde, educação, segurança, infraestrutura), nos meios de produção, na renda dos indivíduos e na capacidade de as empresas aumentarem a oferta de empregos³.

Para a observância destes limites, deve o gestor público acompanhar, de forma sistemática, as despesas com pessoal, com vistas a possibilitar a prevenção dos riscos e a correção dos desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas que porventura ocorram.

Destaque-se que o limite prudencial, ou seja, a superação de 95% do limite de gastos com pessoal, é situação que exige do gestor público providências no sentido de avaliar o quadro de pessoal existente e considerar possíveis mudanças administrativas com fito de retornar os gastos com pessoal a patamares mais seguros, sob o ponto de vista fiscal.

Saliente-se que os responsáveis, em sede do exercício do contraditório e da mais ampla defesa, comprovaram a adoção de medidas com vistas a reduzir e adequar os gastos com pessoal, através dos Decretos nºs 0121/2017 e nº 052/GAB/PMS/2018 e Portaria nº 213/GAB/PMS/2017.

Dito isso, é necessário reconhecer o esforço empreendido pela Administração Municipal para se adequar aos limites impostos por lei, motivo pelo qual me alinho ao posicionamento do d. Ministério Público de Contas, no sentido de considerar que o apontamento apresentado não possui o condão de inquinar as presentes contas, com fundamento nas disposições contidas nos artigos 22 e 23, que estabelece que o excedente de gastos com pessoal terá que ser eliminado nos dois períodos seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se entre outras, as providências do artigo 169, §3º da Constituição Federal.

Assim sendo, considerando que, de fato, houve extrapolação do limite prudencial no exercício sob análise, mantenho o apontamento no rol das irregularidades remanescentes, suscitando, entretanto, que a mesma não possui o condão de inquinar as presentes contas.

II.7 – Do Cumprimento das Metas Fiscais

O Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (Lei nº 1.052/16) fixou as metas para o exercício de 2017 e os dois seguintes.

II.7.1 – Do Resultado Primário

Quanto ao Resultado Primário, que representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras ou primárias, temos:

³ DELGADO, José Augusto Delgado. *A Lei de Responsabilidade Fiscal e os Tribunais de Contas*. In: *Interesse Público*. São Paulo: Notadez, 2000, nº 7, p. 35.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela - Demonstração do Resultado Primário

Discriminação	2017
1. Receitas Primárias	30.221.390,80
2. Despesas Primárias	27.399.913,43
3. Resultado Primário (1-2)	2.821.477,37
4. Meta fixada na LDO	182.345,00
5. % realizado = (3/4)*100	1.547,33
6. Situação	Atingida

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO

Constata-se que, após os levantamentos realizados, a Administração atingiu a meta de Resultado Primário fixada na LDO (Lei nº 1.052/16) estabelecida para o exercício sob análise (2017).

II.7.2 – Do Resultado Nominal

O Resultado Nominal, que representa a diferença entre o Saldo da Dívida Fiscal Líquida (DFL) em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior, pode ser demonstrado da seguinte forma:

Tabela - Demonstração do Resultado Nominal de 2017 - R\$

Descrição	Apurado (Auditoria)
1. Dívida Fiscal Líquida - Exercício anterior	-631.336,10
2. Dívida Fiscal Líquida - Exercício Atual	-2.407.284,86
3. Resultado Nominal Realizado (2-1)	-1.775.948,76
4. Meta Anual Fixada na LDO (R\$)	-79.759,19
5. % Realizado = (3/4)*100	2.226,64
6. % Variação = (4-3)/(4)*100	-2.126,64
Situação (Atingida/Não Atingida)	Atingida

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO

É de se observar que a meta de Resultado Nominal projetou uma redução do estoque da Dívida Fiscal Líquida no valor de R\$79.759,19 (setenta e nove mil setecentos e cinquenta e nove reais e dezenove centavos), observando-se que o resultado apurado alcançou uma redução de R\$1.775.948,76 (um milhão setecentos e setenta e cinco mil novecentos e quarenta e oito reais e setenta e seis centavos), atingindo assim a meta fixada na LDO.

III – Da Auditoria do Balanço Geral

III.1 – Inconsistência das Informações Contábeis

Em levantamento realizado pelo Corpo Técnico Especializado, foi verificada a ocorrência de inconsistência no Fluxo de Caixa gerado no período e no Saldo Final de Caixa e Equivalente de Caixa, conforme se pode observar através dos itens a seguir:

Item a: Divergência de R\$13.259.396,54 entre o saldo apurado na Conta Caixa e Equivalente de Caixa (R\$16.692.851,79) e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$3.433.455,25), conforme demonstra da seguinte forma:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Descrição	Valor (R\$)
1. Receita Arrecadada (Balanço Orçamentário)	31.601.527,70
2. Despesas Pagas (Balanço Orçamentário)	27.763.689,39
3. Transferências financeiras recebidas + recebimento extraorçamentários (BF)	10.663.173,99
4. Inscrição de Restos a Pagar (Balanço Financeiro)	749.784,80
5. Transferências financeiras concedidas + pagamentos extraorçamentários (BF)	10.071.178,96
6. Variação da disponibilidade decorrente da execução orçamentária (1-2)	3.837.838,31
7. Variação da disponibilidade decorrente da execução extraorçamentária (3-4-5)	-157.789,77
8. Variação do período apurada (6+7)	3.680.048,54
9. Saldo Inicial de Caixa e Equivalente de Caixa (SF do Balanço Patrimonial do exercício anterior)	13.012.803,25
10. Saldo Final de Caixa e Equivalente de Caixa apurado (9+8)	16.692.851,79
11. Saldo Final de Caixa e Equivalente de Caixa demonstrado no Balanço Patrimonial	3.433.455,25
12. Resultado (10-11) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	13.259.396,54

Relativamente a essa constatação, os responsabilizados se manifestaram nos autos (ID-659847, fls.02/04), oportunidade a qual alegaram que o valor de R\$13.259.396,54 (treze milhões duzentos e cinquenta e nove mil trezentos e noventa e seis reais e cinquenta e quatro centavos), apontado como divergência de Caixa em verdade se refere aos valor de investimentos da municipalidade, os quais foram evidenciados no Balanço Geral do Município nas contas Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo (R\$3.863.358,39), e Investimentos e Aplicações Temporárias a Longo Prazo (R\$9.396.038,15), conforme verificado também no Balanço Financeiro no Saldo em Espécie Seguinte (IX) na conta Investimentos e aplicações temporárias.

Item b: Divergência de R\$13.259.396,54 entre o saldo de Caixa e Equivalente de Caixa Final do Balanço Patrimonial (R\$3.433.455,25) e o saldo final de Caixa e Equivalente de Caixa demonstrado na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R\$16.692.851,79), conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
1. Receita Arrecadada (Balanço Orçamentário)	31.601.527,70
2. Despesas Pagas (Balanço Orçamentário)	27.763.689,39
3. Transferências financeiras recebidas + recebimento extraorçamentários (BF)	10.663.173,99
4. Inscrição de Restos a Pagar (Balanço Financeiro)	749.784,80
5. Transferências financeiras concedidas + pagamentos extraorçamentários (BF)	10.071.178,96
6. Variação da disponibilidade decorrente da execução orçamentária (1-2)	3.837.838,31
7. Variação da disponibilidade decorrente da execução extraorçamentária (3-4-5)	-157.789,77
8. Variação do período (6+7)	3.680.048,54
9. Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa (DFC)	3.680.048,54
10. Resultado (8-9) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	0,00
11. Caixa e Equivalente de Caixa Inicial (Balanço Patrimonial - SF do Exercício Anterior)	13.012.803,25
12. Caixa e Equivalente de Caixa Inicial (DFC - SF do Exercício Anterior)	13.012.803,25
13. Resultado (11-12) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	0,00
14. Caixa e Equivalente de Caixa Final (Balanço Patrimonial - SF Exercício Atual)	3.433.455,25
15. Caixa e Equivalente de Caixa Final (DFC - SF Exercício Atual)	16.692.851,79
16. Resultado (14-15) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	13.259.396,54

Em relação ao segundo apontamento, os responsabilizados esclareceram que o valor de R\$13.259.396,54 (treze milhões duzentos e cinquenta e nove mil trezentos e noventa e seis reais e cinquenta e quatro centavos), se refere ao somatório dos investimentos temporários de curto prazo no montante de R\$3.863.358,39 (três milhões oitocentos e sessenta e três mil trezentos e cinquenta e oito reais e trinta e nove centavos) e dos investimentos e aplicações temporárias a longo prazo no valor de R\$9.396.038,15 (nove milhões trezentos e noventa e seis mil trinta e oito reais e quinze centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

O Corpo Técnico, especificamente em relação aos esclarecimentos apresentados pelos responsáveis referente aos **itens “a” e “b”**, posicionou-se pelo saneamento do apontamento, manifestando: [...] *verificamos que as evidenciações dos investimentos atenderam aos comandos dados no exercício anterior, quando os investimentos estavam todos na conta caixa. Desta forma, entendemos que as situações apontadas nos itens “a” e “b” devem ser descaracterizadas.*

O d. Ministério Público de Contas, ao analisar os itens de apontamento, acompanhou o entendimento do Corpo Técnico pela elisão das ocorrências, ao tempo em que pugnou pela determinação ao Poder Executivo Municipal para que realize os devidos ajustes nas Demonstrações dos Fluxos de Caixa futuras a serem encaminhadas a esta e. Corte de Contas.

Sem maiores dificuldades é de se observar que as falhas apontadas não possuem o condão de inquirar as presentes contas, bem como deve-se considerar que os demonstrativos contábeis que acompanham a presente Prestação de Contas permitem comprovar que os valores apontados como divergentes estão devidamente registrados nas Contas Patrimoniais de Investimentos, bem como consta notas explicativas que servem para esclarecer às dúvidas relativas aos valores apresentados.

Dessa forma, tenho por acompanhar o posicionamento técnico e ministerial no sentido de afastar os apontamentos do rol das irregularidades remanescentes, ao tempo em que acolho o posicionamento do d. *Parquet* de Contas no sentido de determinar aos responsáveis a realização de ajustes nas Demonstrações dos Fluxos de Caixa futuras a serem encaminhadas a esta e. Corte de Contas.

IV – Do Monitoramento das Determinações e Recomendações

A Constituição de 1988, por meio de seu artigo 74, incisos e parágrafos, instituiu o sistema de Controle Interno, com o fito de criar instrumento de controle da legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de forma a avaliar a gestão dos órgãos e entidades da administração pública e apoiar o controle externo.

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (L.C.E. nº 154/1996), no artigo 9º, inciso III, e no artigo 47, inciso II, c/c o prescrito no Regimento Interno do TCE-RO, no artigo 15, inciso III, prevê que em sede de Processos de Tomada ou Prestação de Contas, integrarão tais peças o “relatório e certificado de auditoria, com o parecer do dirigente do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as falhas encontradas”.

Essa Relatoria, em pesquisa no sistema PCe, constatou o encaminhamento do Relatório de Auditoria com o parecer do dirigente do controle interno e do Poder Executivo (ID-604818), sob a responsabilidade do Senhor Jerrison Pereira Salgado, na qualidade de Controlador Geral, que emitiu Certificado de Auditoria, opinando pela Regularidade das Contas, referente ao exercício de 2017, o qual foi acompanhado do Pronunciamento da Autoridade Competente. Diante disso, houve cumprimento ao estabelecido na alínea “b” do inciso V do artigo 11 da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004.

V – Do Monitoramento das Determinações e Recomendações

No Parecer Prévio sobre as Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal, relativamente aos exercícios anteriores, esta e. Corte de Contas expediu determinações e

Acórdão APL-TC 00474/18 referente ao processo 01667/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

recomendações aos órgãos e entidades responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, na busca de assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal.

O Corpo Técnico promoveu avaliação quanto ao cumprimento das determinações e recomendações, não tendo verificado qualquer ocorrência de descumprimento, conforme se pode observar através da derradeira manifestação apresentada (ID-682163).

O posicionamento desta Corte de Contas sobre as Contas do Município de SERINGUEIRAS/RO, exercício de 2017, é suportado no argumento de que o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas tem o condão de apresentar uma apreciação geral e fundamentada na gestão orçamentária, patrimonial e financeira do exercício.

Neste sentido, convém ressaltar que a manifestação ora exarada, baseia-se nos trabalhos de auditoria financeira realizada pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal, sendo objeto de análise o Balanço Geral do Município evidenciado nas Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público e a execução orçamentária.

Diante destas considerações, foi procedida à análise sobre as informações constantes dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), dados computados nas peças contábeis exigidas pela Lei Federal nº. 4.320/64, além dos limites dos gastos com saúde, educação, pessoal, previdenciário, repasses ao Poder Legislativo Municipal.

Considerando que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de SERINGUEIRAS/RO e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram a adequação da situação contábil, orçamentária, financeira, e patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais de 2017, em inobservância aos princípios contábeis previstos na Lei de Contabilidade Pública (4.320/64) e o equilíbrio das contas públicas (LRF);

Considerando que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período, foram realizadas em conformidade com as disposições contidas no art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64;

Considerando que, os limites constitucionais foram executados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, **33,24%** e FUNDEB, **106,15%**, sendo **72,98%** na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (**24,22%**) e ao repasse ao Poder Legislativo (**6,98%**);

Considerando que a Administração executou o orçamento de forma equilibrada de acordo com as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar nº 101/2000, demonstrando que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (Passivos Financeiros) assumidas até 31/12/2017;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Considerando que a Despesa com Pessoal do Poder Executivo atingiu o equivalente a **54,70%** da Receita Corrente Líquida (R\$26.968.462,26), ou seja, acima do limite máximo (dentro do prazo de retorno), em infringência ao disposto no art. 20, III, da Lei Complementar nº 101/2000; entretanto, foi verificada a ocorrência de medidas de recomposição, na forma dos artigos 22 e 23 da norma de regência;

Considerando, por fim, o posicionamento do Corpo Instrutivo e do d. Ministério Público de Contas, com os quais convirjo *in totum*, submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I – Emitir Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas do Município de SERINGUEIRAS/RO, relativas ao **exercício financeiro de 2017**, de responsabilidade da Senhora **Leonilde Alflen Garda**, na qualidade de Prefeita Municipal, CPF nº 369.377.972-49, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 24⁴ c/c art. 49⁵ do Regimento Interno, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2017, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em virtude da ocorrência do seguinte apontamento:

a) despesa com pessoal (54,70%) acima do limite máximo (dentro do prazo de retorno), em infringência ao disposto no art. 20, III, da Lei Complementar nº 101/2000.

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de SERINGUEIRAS/RO (Processos nºs 01667/18-PCCEM e Processo nº 02993/17), relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade da Senhora **Leonilde Alflen Garda**, na qualidade de Prefeita Municipal, CPF nº 369.377.972-49, atendeu aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº.101/2000;

III – Determinar, via ofício, a atual Prefeita do Município de SERINGUEIRAS/RO, Senhora **Leonilde Alflen Garda**, ou quem vier a substituí-la, para que adote as seguintes providências junto aos Setores competentes da estrutura do Poder Executivo do Município:

a) que determine à Controladoria Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório Anual de Auditoria (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto aos alertas, determinações e recomendações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

b) que a Administração avalie a conveniência e a oportunidade de instituir um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no

⁴ Art. 24. As contas serão julgadas regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dado ao Erário.

⁵ Art. 49. As contas dos Prefeitos serão apresentadas à Câmara Municipal, a quem caberá encaminhá-las ao Tribunal de Contas após o término do prazo mencionado no art. 31, § 3º da Constituição Federal, aplicando-se, no que couber, as disposições do artigo 39 deste Regimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável; e,

c) que o Setor de Contabilidade da Prefeitura Municipal realize os devidos ajustes na apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa, quando da apresentação das futuras Prestações de Contas;

IV – Alertar a Prefeita do Município de Seringueiras/RO, Senhora **Leonilde Alflen Garda**, ou a quem vier a lhe substituir, acerca da possibilidade desta e. Corte de Contas emitir opinião em relação aos exercícios subsequentes pela não aprovação das Contas do Chefe do Executivo Municipal em caso de verificação do não cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE – Lei nº 13.005/14) ou de não recondução do limite de gasto com pessoal;

V – Dar ciência da Decisão a Senhora **Leonilde Alflen Garda**, na qualidade de Prefeita Municipal, CPF nº 369.377.972-49, no exercício de 2017, e aos Senhores **César Gonçalves de Matos** (CPF nº 350.696.192-68) – Contador e **Jorrison Pereira Salgado** (CPF nº 574.953.512-68) – Controlador, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Seringueiras** para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão;

VII – Atendidas na íntegra todas as determinações contidas nesta decisão, arquivem-se os autos.

É como voto.

Em 22 de Novembro de 2018



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR